



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17460/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica em contratos de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica nos postos de trabalho previstos em contratos de prestação de serviços terceirizados que envolvam cessão de mão de obra, celebrados pela Administração Pública Municipal de Maringá.

Parágrafo único. A reserva prevista no *caput* deste artigo será exigida nos editais de licitação, nos contratos administrativos firmados e nos demais instrumentos congêneres utilizados pela Administração para a contratação de serviços dessa natureza.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica aquela que:

I - possua medida protetiva vigente, nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - apresente boletim de ocorrência que comprove situação de violência doméstica registrado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - esteja cadastrada em programas de atendimento a vítimas de violência doméstica, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º As empresas prestadoras de serviços terceirizados que mantenham contrato com o Município de Maringá deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho previstos nos contratos firmados com a Administração Pública Municipal para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. O não atendimento à reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo somente será admitido na ausência comprovada de candidatas interessadas ou que atendam aos requisitos do cargo oferecido.

Art. 4.º As empresas contratadas deverão comprovar, no prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura do contrato, o cumprimento da reserva de vagas estabelecidas por esta Lei, mediante:

I – apresentação de documentação funcional das empregadas contratadas;

II – declaração firmada por unidade da rede de proteção ou pelo próprio Município, que ateste a situação da mulher como vítima de violência doméstica, garantido o sigilo e a dignidade da

pessoa assistida.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas contratadas às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato, na segunda ocorrência;

III - rescisão contratual por inexecução parcial, caso a irregularidade não seja sanada ou em caso de uma terceira ocorrência.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos para comprovação da condição de vítima, o acompanhamento das contratações e a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de maio de 2025.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 10/07/2025, às 09:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389949** e o código CRC **5E7999D6**.